Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2472/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19004/2013
PROTOCOLO	**:** 1461108
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	**:** J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA – EPP
VALOR	**:** R$ 121.500,00
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: ORDEM DE FORNECIMENTO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular a execução financeira de ordem de fornecimento quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A inobservância aos prazos estabelecidos para remessa de documentos enseja a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a execução financeira da Ordem de Fornecimento nº 210/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Educação, por sua Secretária, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, em favor de J.H.D da Silva & Cia Ltda – EPP, com recomendação.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se da Ordem de Fornecimento n. 210/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Educação em favor de J.H.D da Silva & Cia Ltda - EPP, cujo objeto é a aquisição de peças para manutenção e reposição de equipamentos.

A formalização da Ordem de Fornecimento foi declarada regular por esta Casa, conforme Acórdão AC02-G.MJMS-239/2015.

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira do objeto.

Em seus pronunciamentos, tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade da execução financeira, ressalvada a remessa intempestiva de documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que a execução financeira do objeto apresentou correta evolução, pois a liquidação da despesa se deu em estrita obediência às exigências contidas na Lei Federal n. 4.320/64, conforme demonstra o quadro abaixo:

VALOR DA ORDEM DE PAGAMENTO	R$	121.500,00
TOTAL DE NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R$	121.500,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	121.500,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	121.500,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Por outro lado, a intempestividade de 7 dias na remessa dos documentos é falha que pode ser perfeitamente relevada, sobretudo porque, sobre ela, a autoridade responsável sequer foi notificada para se manifestar.

Ademais, essa impropriedade não comprometeu a lisura dos atos praticados, tampouco ensejou a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário, circunstâncias que permitem, neste caso específico, a adoção de recomendação ao invés da multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico, quanto o parecer ministerial, e voto no seguinte sentido:

1 – pela **regularidade** da execução financeira da Ordem de Fornecimento n. 210/2013, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – pela **recomendação** à autoridade responsável para que passe a observar com maior rigor os prazos estabelecidos para remessa dos documentos sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar regular a execução financeira da ordem de fornecimento, com recomendação.

Presidência e relatoria da Exma. Sra. Conselheira Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. SKG
SETAC. VAB/ARP